

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo somente realizará transferências financeiras voluntárias e constitucionais para as unidades federativas que fornecerem ao governo federal informações suficientes para alimentar o Portal da Transparência, que garantam nível de transparência pública equivalente ao praticado na esfera federal.

Art. 2º Compete ao órgão federal encarregado de manter o Portal da Transparência regulamentar todos os aspectos operacionais relacionados com os dados a serem fornecidos pelas unidades federativas, incluindo sua composição, formatação e periodicidade de encaminhamento.

Parágrafo único Para considerar atendido o disposto no art. 1º, a unidade federativa deverá fornecer dados dos três últimos exercícios e do exercício corrente com defasagem máxima de 2 meses.

Art. 3º Para manter o enquadramento nesta Lei, a unidade federativa deverá empenhar-se em fornecer informações corretas, completas e de fácil compreensão.

Art. 4º Constitui infração ao disposto nesta lei:

- I - omitir, falsear ou deturpar dados;
- II – interromper por 6 (seis) meses o fornecimento das informações;
- III – atrasar em mais de 3 (três) meses o fornecimento das informações, injustificadamente.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta lei terão como penalidade a suspensão das transferências de verbas federais.

Art. 6º Compete ao Tribunal de Contas da União dirimir dúvidas a respeito do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em plena era da informática e da internet, a sociedade brasileira tem o direito de conhecer a execução financeira dos recursos provenientes dos impostos, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

Em nível federal, está sedimentado um compromisso com a transparência pública, refletido no chamado “Portal da Transparência”, mantido na internet pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Esse portal permite ao público o acesso a informações detalhadas sobre as receitas, despesas e convênios realizados.

No entanto, nas esferas estadual, municipal e distrital a questão da transparência pública não vem sendo tratada de modo adequado. A execução financeira da maioria das unidades federativas é uma verdadeira “caixa-preta”, não dispondo da necessária transparência que deve marcar a administração pública.

No caso do Distrito Federal, por exemplo, foram realizadas contratações sem licitação, em valores vultosos, de empresas cujos sócios são ocupantes de altos cargos públicos ou pessoas a eles ligadas, fatos que a sociedade desconhecia. A fragilidade da transparência pública da execução financeira do governo distrital dificultava o controle social e a disseminação de informações essenciais para esse controle.

É inadequado que o governo federal faça transferências de recursos a unidades federativas que adotem uma postura contrária à

transparência, ocultando da sociedade sua execução financeira. Considera-se que, para fazer jus a recursos federais, essas unidades devem manter um grau de transparência no mínimo equivalente ao existente em nível federal.

A unidade federativa deverá fornecer informações à CGU, que se encarregará de divulgá-las no Portal da Transparência, no mesmo formato que já adota para os órgãos federais, o que contribuirá para a centralização e padronização dessas informações.

O prazo de entrada em vigor desta Lei foi estabelecido em 180 dias, considerado suficiente para que os entes federativos adaptem seus sistemas de informação para atender ao disposto nesta Lei.

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**